



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05645/10

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata sob a responsabilidade do Presidente José Josafá Claudino. Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0 /11

RELATÓRIO

O **Processo TC 05645/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Josafá Claudino**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 26/39, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 400.000,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 399.999,96;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 401.978,25, importando em déficit de R\$ 1.978,29;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 214,75;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,42% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Houve registro de duas denúncias, ocorridas no exercício de 2009 e formalizadas por meio do Documento nº 3.437/10 e do Documento nº 14.484/09, tendo sido apuradas quando do exame das presentes contas;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no mês de fevereiro de 2011.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão fiscal:**

- Desequilíbrio das contas públicas, em virtude do déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.978,29;

- **Quanto à gestão geral:**

- Realização de despesas sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.978,29, em desacordo com art. 167, II da CF/88;

- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 42.000,00;

- **Quanto à apuração de denúncias:**

- Descumprimento do Regimento Interno, quanto a projetos de leis aprovados sem passar pelas Comissões – fundamento legal – art. 47 do Regimento Interno (item 4.0);

- Concessões indevidas de diárias (valores pagos a maior), no montante de R\$ 1.035,00, ao Sr. José Josafá Claudino, devendo o montante ser devolvido (item 5.0);

- Descumprimento do Regimento Interno, quanto à composição de cargos da Mesa Diretora, quando vagos, contribuindo para a irregularidade apontada no item 4.0 desta análise de defesa – fundamento legal art. 31 do Regimento Interno (item 6.0);

- Encerramento da sessão legislativa, sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO – fundamento legal - § 2º do art. 57 da CF (item 7.0);

- Prática de nepotismo, detectada na Câmara, envolvendo os servidores Carlos Alexandre Gomes Conserva e Maria da Luz Nunes Izidro, parentes do Presidente da Câmara, Sr. José Josafá Claudino e do Prefeito, Sr. Marcel Nunes de Farias – fundamento legal – Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF (item 8.0).

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra do Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria opinou pelo (a):

a) Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Prata, Sr. José Josafá Claudino, referente ao exercício financeiro de 2009;

b) Atendimento integral aos preceitos da LRF;

c) Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no 56, da LOTCE/PB;

d) Imputação de Débito, no valor de R\$ 1.035,00, ao Sr. José Josafá Claudino, em razão de valores pagos a maior a título de diárias;

e) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em seu Relatório de Análise de Defesa, o Órgão Técnico informa que o déficit orçamentário é decorrente de despesa empenhada e paga, a qual ultrapassou os repasses recebidos em R\$ 1.978,29, e que foi paga mediante a apropriação de recursos extra-orçamentárias, uma vez que foram retidos valores que totalizaram R\$ 31.286,59 e foram recolhidos valores que totalizaram R\$ 29.245,61. Tal fato, conquanto reflita no equilíbrio das contas, em o condão, *de per si*, de prejudicar a presente Prestação de Contas, eis que o valor é irrelevante frente ao total despendido no exercício pela Câmara Municipal de Prata, ensejando recomendação quanto ao aperfeiçoamento no planejamento e manuseio de recursos públicos;

- No tocante às despesas sem a formalização de processo licitatório, no montante de R\$ 42.000,00, trata-se de despesas efetuadas com assessoria jurídica, contratada ao Sr. Josedeo Saraiva de Sousa, pelo valor de R\$ 18.000,00 e com assessoria contábil, contratada a empresa Ecoplan Contabilidade e Software Ltda., pelo montante de R\$ 24.000,00. De acordo com o SAGRES/2009 foram realizados processos licitatórios, na modalidade Inexigibilidade, conforme salientou a auditoria. Ademais, são diversas as decisões desta Corte no sentido de acatar esses serviços de assessoria nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sendo este o entendimento deste Relator;

- Em relação à realização de despesas sem autorização legislativa, excedendo os créditos orçamentários e suplementares, no montante de R\$ 1.978,29, em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, por não se tratar de valor considerável, considerando que esta prática tem sido repetida em exercícios pretéritos, *v.g.* exercício de 2008, e que sobre ela a Câmara de Prata já foi devidamente alertada por esta Corte, a aplicação de sanção pecuniária se mostra suficiente para a reparação da conduta, sem prejuízo, contudo, de recomendação para que a presente falha não mais se repita;

- Quanto aos itens de Denúncia formulada por Vereadores locais e apurados pela Auditoria, este Relator corrobora com o entendimento do Parquet a seguir expendidos:

a) No que diz respeito ao descumprimento do Regimento Interno, uma vez que projetos de leis foram aprovados sem passar pelas Comissões, esta Corte de contas não possui competência para se manifestar, cabendo a qualquer legitimado a interposição de ADIN contra os atos normativos aprovados com vício formal de procedimento;

b) Quanto às concessões indevidas de diárias, no montante de R\$ 1.035,00, ao Sr. José Josafá Claudino, a Unidade Técnica constatou em seu relatório inicial, às fls. 33, o recebimento a maior de diária, uma vez que a Lei Municipal nº 91/01, estabelece em seu artigo 2º a redução no percentual de 30% do valor da diária, nos deslocamentos acima de 100 quilômetros quando não houver pernoite. Tendo em vista que o patrono do Órgão Legislativo apresentou o comprovante de recolhimento do valor excedido, este Relator entende não mais persistir a eiva apontada;

c) Em relação ao descumprimento do Regimento Interno, relativamente à recomposição de cargos da Mesa Diretora, quando vagos, esta Corte de Contas não detém a competência para apreciar tal matéria, por tratar-se de matéria *interna corporis*, devendo os representantes políticos envidarem esforços no sentido de estabelecer um diálogo que propicie à solução do impasse, tendo em vista que os prejudicados diretos são os cidadãos da comunidade local, que terminam por ver uma atuação inoperante do Legislativo quanto aos projetos e programas da Gestão Municipal, os quais dependem de aprovação de seus legítimos representantes;

d) Quanto ao encerramento da sessão legislativa, sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, tendo o interessado afirmado que “a matéria referente a LDO restou posta em votação e rejeitada, pelo que não existe qualquer irregularidade”, este Relator faz valer para o fato as mesmas recomendações atinentes ao item precedente, lembrando aos membros do Legislativo do Município de Prata que o compromisso assumido quando da posse deve ser refletido na prática de ações condizentes com uma postura ética e voltada aos anseios da sociedade local, sob pena de serem vitimados pelos remédios constitucionais de que o cidadão dispõe para fazer valer os seus direitos, insertos no art. 5º da Magna Carta;

e) O item de denúncia restante, refere-se à suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal, sendo de bom alvitre ressaltar que a Auditoria desta Corte, após análise da documentação e dos argumentos ofertados pela defesa, finalizou seu Relatório (vide fls. 426) nos seguintes termos:

“(...) os servidores citados deixaram de ser comissionados da Câmara para serem comissionados da Prefeitura. Dessa forma, foi eliminada a prática de nepotismo, detectada na Câmara, envolvendo os servidores Carlos Alexandre Gomes Conserva e Maria da Luz Nunes Izidro, bem como o Presidente da Câmara, Sr. José Josafá Claudino e o Prefeito, Sr. Marcel Nunes de Farias, mas houve a transferência da conduta para a Prefeitura”.

Não mais persiste, portanto, a situação denunciado no âmbito do Parlamento Municipal, devendo, contudo, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas verificar se a prática da conduta persiste no Executivo Municipal, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2010, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes ao caso em tela.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009.
2. Declare o **atendimento integral** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. **Aplique multa** pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de despesas sem autorização legislativa e em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009.
2. Declarar o **atendimento integral** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. **Aplicar multa** pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de despesas sem autorização legislativa e em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator**

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício.**

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO